



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.005993/2006-90
Recurso n° 880.159 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.376 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria EXTRAVIO - IMPORTAÇÃO
Recorrente PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/05/2006

TRANSPORTADOR. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

Apurado o extravio de mercadoria em procedimento regular de vistoria aduaneira, , na forma e condições que prescreve o regulamento, cabe ao responsável - transportador ou seu representante no território nacional,- indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo E Eu, Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

Relatório

Trata-se de exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos em virtude de extravio, formalizada após vistoria aduaneira que identificou o extravio/perda da mercadoria importada, a qual foi atribuída responsabilidade ao Recorrente por ser representante, no país, do transportador estrangeiro.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/12/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 112.167,10, em face dos fatos a seguir descritos.

• *O importador CORREIAS MERCÚRIO S/A solicitou vistoria aduaneira através do Processo Administrativo No. 11128.003361/2006-91, para a realização de conferência física em 50 caixas, amparadas pelo conhecimento de carga (B/L) No. SEASANI106W-01, para verificação de avaria e/ou extravio visando a apuração de responsabilidade tributária;*

• *No ato de vistoria, a comissão constituída, constatou o extravio de parte da mercadoria importada, 50 caixas soltas, PRENSA – MAQUINA PARA PRODUÇÃO DE CORREIAS, conforme DAAF — Demonstrativo de Apuração de Avarias e/ou Falta de mercadoria estrangeira (folhas 34);*

• *Foi apurada a falta de 07 (sete) caixas, referente a 06 (seis) colunas de dimensões de 5310 x 3860 mm em aço carbono e uma base medindo 5000 x 400 mm;*

• *O Laudo de Assistência Técnica EQLAP No. 1692/2006 revelou que os itens faltantes são essenciais na linha de produção;*

• *No ato de Vistoria o transportador apresentou protesto marítimo, sob a alegação de que foram surpreendidos com o mar extremamente violento;*

• *Intimado o transportador marítimo a apresentar plano de carga do navio com descrição detalhada da localização das mercadorias amparadas pelo conhecimento de carga em questão, relatório de danos, escalas previstas até o Porto de Santos, limitou-se a apresentar cópia do protesto marítimo;*

• *A valoração das mercadorias teve por base a fatura comercial No. FMBR—0501;*

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 03/10/2006 (fls. 126-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 09/10/2006, de fls. 127 à 135, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

a) Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva "ad causam" por não estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, seja como contribuinte, seja como responsável;

b) Tal exação é atacada pelo entendimento esposado na Súmula nº 192 do extinto TFR e demais entendimentos jurisprudenciais;

c) Nos termos do artigo 60 do Decreto Lei 37/66 e do artigo 591 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02 é atribuída a responsabilidade a quem der causa a avaria. No caso em questão, o impugnante não teve nenhuma contribuição nas operações de carga e durante a operação marítima quando o navio enfrentou mau tempo. Logo, não há como cogitar qualquer responsabilidade;

d) A questão é de responsabilidade civil extracontratual;

e) Ninguém pode ser responsabilizado por presunção ou culpa presumida, nos termos do artigo 186 do Código Civil;

f) Transcreve trechos do protesto marítimo para alegar a excludente de responsabilidade por força de caso fortuito ou força maior;

Pugna a IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

Este é o Relatório.

Diante dessas alegações apresentadas em sua impugnação, o Recorrente requereu a procedência da impugnação, que, sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, proferiu decisão mantendo a autuação, cuja ementa está transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

Data do fato gerador: 12/05/2006

Falta de recolhimento do Imposto de Importação ocorreu em razão da falta de mercadoria apurada pela Comissão de Vistoria.

A lógica arquitetada pelo legislador foi de apurar a responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO, que são os agentes que atuam junto à importação da mercadoria.

Dada a lógica empreendida pelo legislador, a ausência de carga foi apurada enquanto o container estava sob a responsabilidade do impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos na impugnação.

Sob apreciação desta Turma, o julgamento foi convertido em diligência {a repartição de origem com as seguintes considerações e providências:

Como no presente caso a perda das mercadorias se deu durante seu transporte marítimo, em razão de uma tempestade enfrentada pelo navio, o depositário no momento do extravio era o Comandante da embarcação, na qual apresentou em Juízo a competente RATIFICAÇÃO DE PROTESTO MARÍTIMO, o qual foi devidamente homologado por sentença judicial.

Para bem instruir o feito, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo judicial – Ratificação e Protesto Marítimo, processo nº 562.01.2006.017261-7/000000-000, a fim de que se possa ter conhecimento do deslinde daquele feito.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que esgotado o prazo, retorne o feito para apreciação desta Turma.

Tendo sido infrutífera a diligência, pautei o processo para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o Recorrente se insurge contra a exigência do Imposto de Importação, PIS importação e COFINS importação exigidos devido ao extravio de mercadorias importadas, por entender ilegítima a atribuição de responsabilidade à Agente Marítimo, bem como pelo fato de estar amparado pelas excludentes de responsabilidade – caso fortuito e força maior.

Inicialmente, entendo que, a partir da eterna Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que alterou a redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 37/66, a dúvida em relação à atribuição da sujeição passiva na pessoa agente marítimo representante do transportador, foi resolvida. Aliás, a Recorrente compareceu ao procedimento de Vistoria Aduaneira (fls. 34) como representante do Transportador/Armador, do Operador Portuário, do Emissor do BL Máster, sem contestar. Não há elementos probatórios nos autos de que o representante do transportador (ou responsável pelo transporte) seja outra pessoa que não a Recorrente.

Para deslinde de causa, resta fundamental tecer algumas considerações, a começar pelo conceito de extravio regulamentado pelo art. 580 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002 – vigente à época dos fatos):

Art. 580. *Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60):*

I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e

III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

Ocorrida uma destas hipóteses, realizada-se a vistoria aduaneira, que tem por finalidade “verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível” (art. 580 do Regulamento Aduaneiro de 2002), vistoria esta realizada em 06/06/2006 com a devida ciência dos interessados – fls. 34/37.

Ademais, prescreve o art. 583 do Regulamento Aduaneiro/2002:

Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Como no presente caso a perda das mercadorias se deu durante seu transporte marítimo, em razão de uma tempestade enfrentada pelo navio, o depositário no momento do extravio era o Comandante da embarcação, na qual apresentou em Juízo a competente RATIFICAÇÃO DE PROTESTO MARÍTIMO, o qual foi devidamente homologado por sentença judicial.

Assim, diante das informações prestadas pelos interessados, foi atribuída à Recorrente responsabilidade tributária pelas mercadorias extraviadas, conforme o art. 591 e seguintes do RA/2002:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

O fato de ter sido providenciada a ratificação do protesto marítimo junto ao Juízo da Comarca de Santos não exclui da Recorrente a responsabilidade pelo extravio.

A responsabilidade atribuída pela lei decorre da presunção legal de que aquele que recebe a coisa em depósito ou transporte tem o dever de zelar pela coisa e restituir da forma como recebeu. Nesse pressuposto, e considerando que o controle aduaneiro se faz para garantir a soberania nacional, evitando que mercadorias ditas extraviadas ingressem irregularmente no território nacional, é que o Decreto-Lei nº 37/66, previu a responsabilização

daquele que, diante do dever de guarda de bens sob controle aduaneiro, “indenize” a Fazenda pelos tributos que não foram recolhidos em decorrência de avaria ou extravio¹.

Impende ressaltar, aliás que o extravio não constou do protesto do manifesto, sendo que sua divergência com o extravio ocorrido não exclui a responsabilidade. Aliás não considerado o extravio no protesto marítimo, ratifica a dúvida em relação à destinação dos bens: se sumiram em alto mar ou se sumiram quando da descarga do navio, antes da transferência ao depositário ou importador, o que confirma a aplicação da presunção legal que motiva a previsão legal do art. Do DL 37/66.

O argumento de intempéries, atualmente, não pode ser considerado como força maior, uma vez que, como bem destacado no fundamento do lançamento, não configuram fato imprevisível, inevitável ou estranho às atividades desenvolvidas pela transportadora marítima, sendo não apenas possível, como exigível, a adoção de medidas, por parte do transportador, aptas a eliminar os previsíveis danos delas decorrentes. Note-se que, apenas parte da carga foi perdida, de modo que a intempérie pode ter colaborado para a perda, mas não pode ser considerada isoladamente, haja vista que a maior parte das cargas manteve-se ileisa.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo

¹ Digno de nota que a partir da lei 12.350/2010, o instituto da indenização foi substituída pela responsabilidade pelos impostos, mediante lançamento de ofício.